

PROCESSO - A. I. N° 207185.0018/00-5
RECORRENTE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2^aCJF N° 2047-12/01
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 20.03.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CJF N° 0006-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Presente Recurso de Revista foi interposto contra decisão da Egrégia 2^a Câmara de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão n° 2047-12/01, NEGOU PROVIMENTO por decisão NÃO UNÂNIME, ao seu RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo assim a decisão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal que deu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo apenas a multa de 40 para 10 UPF's-Ba.

O Auto de Infração, em reexame, lavrado em 12.12.2000 acusa o autuado, ora recorrente, de duas infrações relativas aos exercícios de 1995 a 2000.

1. Falta de lançamento, escrituração e recolhimento do ICMS, no valor de 53.498,64, referente ao fornecimento de água tratada a consumidores residenciais e não residenciais, não escriturados nos livros fiscais próprios;
2. Falta de escrituração dos livros fiscais: RE, RS, RAICMS e RI, pelo qual foi cobrada multa de 40 UPF's-Ba., sendo 10 UPF's por cada livro;

A Decisão Recorrida firmou entendimento no fato de que: “A água captada em mananciais, devidamente tratada, e distribuída ao consumidor, exigindo-se em contrapartida uma tarifa em função do consumo, caracteriza-se como mercadoria, e sua circulação tem previsão de tributação pelo ICMS expressa na legislação tributária.”.

Não se conformando com o r. Acórdão, o recorrente requer o reexame dos autos e a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, na conformidade das razões e fundamentos que a seguir expõe desde a sua defesa:

Entende justificar o presente Recurso de Revista, face a decisão divergente e unânime proferida pela 4^a JJF, Acórdão n° 2096/00, mantido pela 2^a Câmara através Acórdão n° 1906/00, exarando a seguinte Ementa:

“Ementa. ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ficou constatado que o autuado ao apurar a base de cálculo do imposto adotou critério de quantificação não previsto na lei. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.”

Ressalta que dois foram os aspecto que motivaram o voto que fundamentou a Ementa supra;

Que os valores totais anuais de base de cálculo do imposto estavam a disposição da fiscalização, por simples análise dos documentos contábeis;

Que o RICMS/89, em seu art. 3º, inciso LXXI e os RICMS/96 e RICMS/97, em seu art. 25, inciso I, previam a isenção do imposto no fornecimento de água natural, nas operações internas, como concessionário de serviço público de abastecimento nas hipóteses previstas nos referidos diplomas legais.

Em conclusão, afirma que a pretensão via Auto de Infração de cobrar pelo fornecimento de água tratada e multar pela falta de escrituração de livros fiscais, esbarra não só nos princípios tributários constantes da Lei Estadual, no próprio RICMS/BA., como também em decisão divergente proferida pela 4ª JJF e mantida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, reconhecendo ao recorrente de fornecer água tratada sem o pagamento do ICMS.

Encaminhados os autos à PROFAZ para análise e parecer, esta à fl. 459, diz que o recorrente traz como Decisão Paradigma o Acórdão supra citado, confirmado pela 2º Câmara, decisões proferidas em auto de infração lavrado contra a mesma empresa, e que foi decretado nulo, porém, a matéria julgada foi arbitramento de base de cálculo do ICMS.

Aduz que o auto foi julgado parcialmente procedente pela 1ª JJF, com redução da multa por descumprimento de obrigação acessória, porém o primeiro item da autuação apurou ICMS devido por procedimentos normais de fiscalização, pelo autuado, já que não foram contestados. Esta limitou-se apenas a tentar descharacterizar a operação que realiza, como fato gerador do ICMS.

Afirma verificar-se que embora as autuações sejam referentes à mesma empresa, tratam de matéria totalmente divergente, impedindo o conhecimento do presente Recurso.

Conclui que, para ser conhecido faz-se necessário sejam juntadas ou indicadas ao Recurso decisões divergentes proferidas pelas Câmaras sobre questão jurídica de que trata a autuação sub judice, fato que não ocorreu no processo sob reexame, motivo pela qual opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, face a falta de requisito de admissibilidade.

VOTO

O presente Recurso peca pela total ausência de Resoluções Paradigmas deste Conselho proferidas por outras Câmaras com decisões divergentes em situações iguais, assim ausente os requisitos de admissibilidade do Recurso interposto de acordo com o art. 169, II “a”, do RPAF/99.

Em vista das razões expostas, em consonância com a PROFAZ, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, ante a falta de requisito de admissibilidade.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0018/00-5, lavrado contra **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 53.498,67**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **10 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOS RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ